

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 532318 - DF (2014/0144910-4)**

**RELATOR : MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ SARNEY  
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES ARAÚJO  
: JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ  
AGRAVADO : H M BOGEA E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FRANCELINO ALVES E OUTRO(S)

## **DECISÃO**

1. Cuida-se de agravo interposto por JOSÉ SARNEY em face da decisão que não admitiu o recurso especial, que por sua vez foi manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

DANO MORAL. Pessoa pública. Críticas acerbas em jornal. Pedido julgado procedente. indenização fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso do autor. Majoração. Não acolhimento. Revelam-se justificáveis a modicidade e a razoabilidade da verba indenizatória fixada na sentença recorrida a título compensatório, pelas críticas levadas a efeito em jornal local contra o apelante em razão de enfrentamentos relacionados a pontos de vista antagônicos sobre política e interesse regionais do Estado do Maranhão onde ambos tem origem e são estabelecidos. Recurso conhecido e não provido.(e-STJ fl.201).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (e-STJ fls.231/249).

Nas razões do recurso especial, alega-se, violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 186 e 944, do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal e Súmula 54/STJ. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdicional. Defende a majoração do *quantum* fixado a título de danos morais (R\$10.000,00) e que a contagem dos juros e da correção seja feita a partir da data do fato.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 310/315.

É o relatório.

DECIDO.

2. O inconformismo merece parcial acolhimento.

3. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

4. Ademais, impende registrar que é defeso a esta Corte apreciar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Observa-se ainda que não se viabiliza o recurso especial pela indicada

# Superior Tribunal de Justiça

violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

6. Além disso, não é cabível a interposição de recurso especial por violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

7. Por outro lado, no que tange ao valor indenizatório, há que se acolher parcialmente a pretensão do agravante.

Com efeito, considerando que é incontroversa a ofensa praticada, tenho que para se chegar a um valor de indenização adequado ao caso concreto, é preciso ponderar diversos fatores, capazes assim de se evitar tanto o enriquecimento sem causa daquele que recebe quanto o incentivo à prática de atos ilícitos que violem direitos de outrem.

No mesmo contexto, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no Resp. 214053, bem ressaltou tal entendimento ao afirmar que "*Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.*" (REsp 214053/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2000, DJ 19/03/2001, p. 113).

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a "indenização mede-se pela extensão do dano", mostrando-se certo, todavia, que outros elementos hão de ser considerados pelo magistrado para o arbitramento da indenização, como a condição financeira das partes (de quem paga e de quem receberá a indenização) o comportamento da vítima e a intensidade de culpa/dolo na prática do ato (REsp 215607/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/1999, DJ 13/09/1999 ).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é unânime:

Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (RSTJ 112/216).

Levando-se em consideração todos esses fatores, especialmente que a capacidade financeira da ora recorrida não é tão elevada; e, considerando que a pessoa noticiada é pública e tem imagem estabelecida em âmbito nacional, que a reportagem foi veiculada por meio da rede mundial de computadores, afigura-se-me razoável o

arbitramento da indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor esse corrigido monetariamente a partir deste julgamento, com juros de mora desde o evento danoso, conforme Súmula 54/STJ.

Em situação análoga, houve o mesmo sopesamento a respeito dos danos morais relativos a pessoas públicas, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE INCLUI DEPUTADO FEDERAL NO ROL DE ACUSADOS DE PARTICIPAREM DO ESCÂNDALO DO "MENSALÃO". INFORMAÇÃO QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

2. Nesse passo, apesar do direito à informação e à liberdade de expressão serem resguardados constitucionalmente - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tais direitos não são absolutos. Ao contrário, encontram rédeas necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito: trata-se dos direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação.

4. No caso em julgamento, é fato público e noticiado pela mídia que o Deputado Federal Sandro Mabel foi absolvido de qualquer envolvimento no escândalo "mensalão" pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em novembro de 2005, quase um ano antes das matérias veiculadas na rede televisiva da recorrida. Tampouco foi denunciado pelo Ministério Público na propalada ação penal que tramita no Supremo Tribunal Federal, sequer foi indiciado.

5. O fundamento do acórdão estadual de que não houve intenção do veículo de comunicação de ofender a honra e a moral do autor é descabido. Para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação.

Do contrário, equivaleria a prescrever a tais situações a produção de prova diabólica, improvável de ser produzida.

6. Nos termos do art. 944 do CC a indenização mede-se pela extensão do dano. Atentando-se às peculiaridades do caso, especialmente que se mostra evidente e estreme de dúvidas que a capacidade financeira da ora recorrida é elevada; e, considerando que a pessoa noticiada é pública e tem imagem estabelecida em âmbito nacional, que a reportagem foi veiculada em vários programas da rede televisiva;

que, por outro lado, a condenação, no caso, é independente da investigação

# *Superior Tribunal de Justiça*

da intensidade da culpa/dolo do agente, afigura-se-me razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

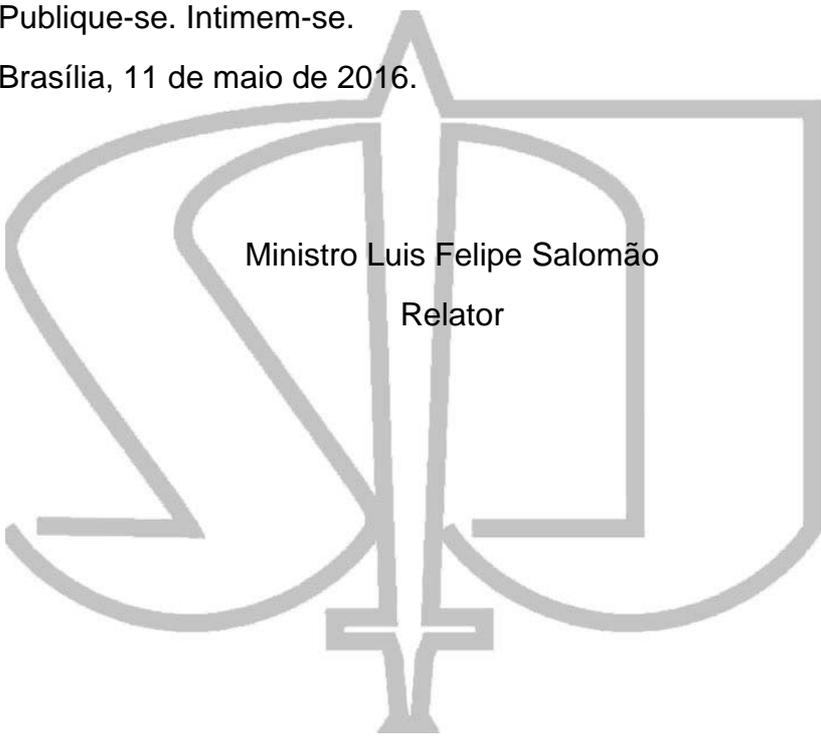
7. Recurso especial provido.

(REsp 1331098/GO, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/10/2013)

8. Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de condenar a recorrida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor esse corrigido monetariamente a partir deste julgamento, com juros de mora desde o evento danoso, conforme Súmula 54/STJ, mantido o acórdão quanto ao mais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2016.



Ministro Luis Felipe Salomão

Relator